

À  
PROORDEM

Of. nº 13/8ª – CEC/2018

11 janeiro 2018

**Assunto: Petição nº 430/XIII/3.ª** - Pedido de informação

Encontra-se em apreciação na Comissão Parlamentar de Educação e Ciência a [Petição n.º 430/XIII/3.ª](#), da iniciativa da [Federação das Associações de Pais do Concelho de Vila Nova de Gaia](#) - “**Solicitam uma resposta urgente e efetiva na colocação de assistentes operacionais nas escolas públicas portuguesas**”.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea c) do nº 3 do artigo 17.º, conjugado com o artigo 20.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, conforme texto republicado em anexo à Lei nº 45/2007, de 24 de Agosto, venho solicitar a V. Exa., para que se pronuncie sobre o respetivo conteúdo.

Em cumprimento do disposto no n.º 5 do artigo 20.º da citada Lei, transcrevem-se as normas do n.º 4 desse artigo e do n.º 1 do artigo 23.º, respetivamente:

*“O cumprimento do solicitado pela comissão parlamentar, nos termos do presente artigo, tem prioridade sobre quaisquer outros serviços da Administração Pública, devendo ser efetuado no prazo máximo de 20 dias”.*

*“A falta de comparência injustificada, a recusa de depoimento ou o não cumprimento das diligências previstas no n.º1 do artigo 20.º constituem crime de desobediência, sem prejuízo do procedimento disciplinar que no caso couber”. 1*

Com a expressão dos meus melhores cumprimentos,

---

<sup>2</sup> N.º 1 do artigo 20.º: “A comissão parlamentar, durante o exame e instrução, pode ouvir os petionários, solicitar depoimentos de quaisquer cidadãos e requerer e obter informações e documentos de outros órgãos de soberania ou de quaisquer entidades públicas ou privadas, sem prejuízo do disposto na lei sobre segredo de Estado, segredo de justiça ou sigilo profissional, podendo solicitar à Administração Pública as diligências que se mostrem necessárias”



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

**O Presidente da Comissão,**

**(Alexandre Quintanilha)**